

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10680-007.977/90-75

Sessão de 21 de outubro de 1993

ACORDAO NR. 104-10.892

RECURSO NR.: 72.390 - IRF ANOS DE 1987 e 1988

RECORRENTE : GEMAUTO ONIRUS LTDA.

RECORRIDA : DRF EM BELO HORIZONTE - MG.

LADS/

I.R. FONTE - DECORRECIA - Tratando-se de processo decorrente e versando a matéria sobre postergação de pagamento de IRPJ detectada no processo principal, a confirmação do fato impositivo que dá causa ao recolhimento do imposto, constitui prejuízo em relação à matéria formalizada por reflexo, face à íntima relação de causa e efeito.

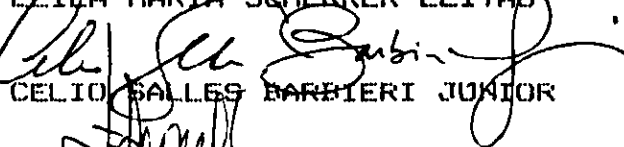
Recurso não provido.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GEMAUTO ONIRUS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 21 de outubro de 1993


LEILA MARIA SCHERRER LEITA - PRESIDENTE


CELIO SALLES BARBIERI JUNIOR - RELATOR

VISTO EM EDSON SOARES DA COSTA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 24 FEV 1994

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10680-007.977/90-75

Acórdão nr. 104-10.892

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDYR PIRES DE AMORIM, EVANDRO PEDRO PINTO, MIGUEL RENDY, SERGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), ANTONIO LISBOA CARDOSO e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10680-007.977/90-75

RECURSO NR.: 72.390

ACORDÃO NR.: 104-10.892

RECORRENTE : GEMAUTO ONIBUS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de ação fiscal instaurada contra a Recorrente, onde foi apurado postergação de pagamento de IRPJ, nos exercícios de 1988 e 1989, foi a mesma notificada a pagar, como reflexo, a importância equivalente a 11.956,06 UFIR, referente ao I.R. Fonte.

Em sua impugnação, a Recorrente pede o cancelamento do procedimento fiscal, face aos argumentos apresentados no processo matriz (recurso nr. 102.928).

A autoridade de primeira instância julgou o lançamento procedente, visto tratar-se de lançamento decorrente.

Intimada da decisão em 20.03.92, recorre a este Conselho em 01.04.92, reportando-se ao recurso trazido no processo principal.

 E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10680-007.977/90-75

ACORDAO NR. 104-10.892

V O T O

Conselheiro CELIO SALLES BARBIERI JUNIOR, Relator:

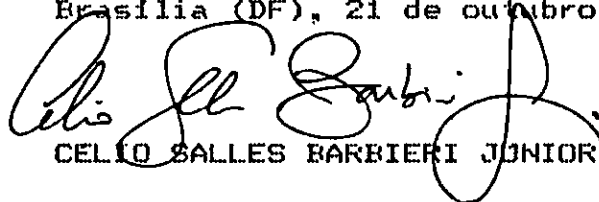
O recurso é tempestivo, eis que foi obedecido o prazo estabelecido no artigo 33 do Decreto nr. 70.235/72.

Preliminarmente, esclareça-se que o processo principal instaurado contra a Recorrente, devido a postergação de pagamento de IRPJ, nos exercícios de 1988 e 1989, do qual este é decorrente, foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso, sendo-lhe negado o provimento. (AC. 104-10.850).

Assim, restou comprovado o fato imponível caracterizador da postergação, e, em se tratando de processo decorrente, a decisão proferida no processo principal constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo, ante o nexo causal existente.

Pelas razões expostas e por tudo mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 21 de outubro de 1993



CELIO SALLES BARBIERI JUNIOR - RELATOR